



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000260547.2012.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Guarabira

ADVOGADO : Jader Soares Pimentel

APELADA : Josefa de Lima Souza

ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL E PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL E DETERMINOU O PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS NO PERCENTUAL DE 13% SOBRE O VENCIMENTO. APLICAÇÃO DO ART.51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO.

- O Município apenas alega que já vem cumprindo com a legislação, entretanto, não trouxe prova alguma do alegado, ao contrário, as fichas financeiras de fls.94/98 provam que os quinquênios não foram pagos.

- A Lei Orgânica do Município prescreve, em seu art.51, inc.XVI, que o servidor tem direito a perceber treze por cento do vencimento quando perfizer cinco quinquênios. Deste modo, considerando que a Autora ingressou no serviço público em 02.03.1987 e que, ao ajuizar a presente demanda já contava com 25 anos de serviço, tem direito a receber o adicional por tempo de serviço na forma como restou decidida na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Apelo e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

RELATÓRIO

Josefa de Lima Souza ajuizou Ação de Cobrança contra o Município de Guarabira, alegando que é professora municipal desde 02/03/1987 e não vem recebendo o piso salarial em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008.

Argumenta que o STF considerou legal o pagamento do piso salarial aos professores, sendo este fixado no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a partir de 01/01/2009 e, em 2011, R\$ 1.187,97 (mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Destaca que a Lei Municipal nº 820/2009 dispõe sobre as condições mínimas de trabalho e remuneração dos profissionais do magistério e que a Lei Municipal nº 926/2011 fixou, em desconformidade com a lei federal, em apenas R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três) o piso salarial.

Argumenta que, por ter ingressado no serviço público em 1987, em março de 2012, passou a ter direito à percepção de cinco quinquênios, isto é, um acréscimo de 13% em sua remuneração.

Requeru, assim, que o Município seja condenado ao pagamento das diferenças do piso salarial dos professores e as vantagens de 30% (art.55 da Lei Orgânica do Município), 20% (conforme o parágrafo único do art.52 da Lei nº 820/2009), 50% da GED (conforme o parágrafo único do art.52 da Lei Municipal nº 820/2009), o qual deverá repercutir no 13º salário e terço de férias dos anos de 2009, 2010 e 2011; bem como, ao pagamento da diferença dos quinquênios no percentual de 13%.

Conclusos, o Juiz “a quo” prolatou sentença às fls.100/108, determinando que “o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 13%, com incidência a partir de 02.03.2012”. Condenou, ainda, “o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se

o percentual acima reportado, a contar de 02.03.2012”.

Às fls.111/113, o Município apelou, alegando que o adicional por tempo de serviço e terço de férias requeridos não são devidos, porque a Edilidade já vem cumprindo com a legislação. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões de fls.118/120.

Às fls.128/131, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.128/131).

É o relatório.

VOTO

O juiz singular entendeu que a Autora não tinha direito ao piso salarial profissional nacional, tendo em vista que é regida pela Lei Local nº 820/2009, que determina que o valor do piso para o magistério público deve obedecer ao valor proporcional à carga horária de trinta horas, prevista no art.17 da referida norma.

A sentença não merece reforma.

Em relação ao piso salarial, não cabe mais discussão, porquanto inexistente recurso da parte Autora, que teve seu pedido de pagamento do piso salarial em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 indeferido. Alterar esta fundamentação, implicaria em “reformatio in pejus”, o que não é possível ocorrer apenas por força da Remessa Necessária.

Resta, assim, por força do Apelo e da Remessa Necessária, analisar a condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço.

O Município apenas alega que já vem cumprindo com a

legislação, entretanto, não trouxe prova alguma do alegado, ao contrário, as fichas financeiras de fls.94/98 provam que os quinquênios não foram pagos.

A Lei Orgânica do Município prescreve, em seu art.51, inc.XVI, que o servidor tem direito a perceber treze por cento do vencimento quando perfizer cinco quinquênios. Deste modo, considerando que a Autora ingressou no serviço público em 02.03.1987 e que, ao ajuizar a presente demanda já contava com 25 anos de serviço, tem direito a receber o adicional por tempo de serviço na forma como restou decidida na sentença.

Com essas considerações, **DESPROVEJO o Apelo e a Remessa Necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator